



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500432-34.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante WILLIANS CRUZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500432-34.2024.8.26.0444

Apelante: Willians Cruz dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Pilar do Sul

Voto nº: 5.691

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. INICIAL ACUSATÓRIA ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE SUPERADA COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA MOSTRARAM-SE FIRMES, CONVINCENTES E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. VÍTIMA SENTIU-SE SUBSTANCIALMENTE AMEAÇADA PELOS DIZERES PROFERIDOS PELO RECORRENTE. ACUSADO TAMBÉM INGRESSOU NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA CONTRA SUA VONTADE E SEM QUE TIVESSE AUTORIZAÇÃO PARA TANTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE READEQUADA. ACRÉSCIMO PROMOVIDO – EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME – QUE DEVE INCIDIR SOBRE A PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. PRECEDENTE DESTA E. CÂMARA CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS RECONHECIDAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM FAVOR DA VÍTIMA FIXADA NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 91, INCISO I, DO

CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO. PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO PARQUET NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.

PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 126/140), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Éverton Willian Pona, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Willians Cruz dos Santos**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima na quantia de R\$ 5.000,00 em favor da vítima, por infração ao artigo 147, *caput*, c. c. artigo 150, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado arguindo, em sede de preliminar, inépcia da denúncia. No mérito, busca a absolvição, e sustenta, em síntese, precariedade probatória. Subsidiariamente, almeja a redução da pena privativa de liberdade aplicada (págs. 143/147).

Processado e contrariado o apelo (págs. 150/156), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 165/172).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar a alegação de inépcia da denúncia, que fica prejudicada pela superveniência da sentença penal condenatória, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

Nesse sentido:

“As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos.” (STF - RHC 191399 AgR, Relator (a): Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe em: 17/02/2021).

“Esta Corte Superior entende que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegada inépcia da denúncia.” (STJ - REsp 1977019/SP, Relator (a): Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, DJe em: 27/09/2024).

Não fosse assim, é certo que a denúncia atende plenamente aos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, o que possibilitou ao acusado a ampla defesa.

A individualização das condutas que lhe são atribuídas é clara e facilmente verificada pelo teor da inicial acusatória, daí porque inexistente qualquer vício ou nulidade na prefacial.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

Passa-se à análise do mérito.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, porque, segundo consta da denúncia (págs. 46/47):

“(...) no dia 19 de março de 2024, por volta de 09h25min, na Rua Benedito de Oliveira Rosa Filho, nº 62, Jardim Vale Verde, nesta Cidade e Comarca de Pilar do Sul, WILLIANS CRUZ DOS SANTOS, qualificado à fl.

07, prevalecendo-se das relações domésticas de convívio e coabitação, ameaçou V. M. S., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.”.

Ainda, porque:

“(…) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, WILLIANS CRUZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 07, prevalecendo-se das relações domésticas de convívio e coabitação, violou o domicílio de sua ex-companheira V. M. S.”.

De acordo com a acusação:

“Segundo o apurado, a vítima manteve união estável com o denunciado por 20 (vinte) anos, entretanto, estão separados desde janeiro de 2023. Ocorre que, na data dos fatos, a vítima estava no quintal de sua residência na companhia das testemunhas Giovana e Laudelina. Nesse momento, WILLIANS chegou ao local, estacionou seu veículo e adentrou à residência da vítima sem permissão, e, de maneira agressiva, passou a ameaçar V. com os seguintes dizeres: “Cadê a V.? Quero pegar a V.” (sic). Ato contínuo, Giovana, percebendo que o denunciado estava alterado, o empurrou para fora da casa. Ao sair da residência, WILLIANS adentrou seu veículo e foi em direção ao veículo de V., colidindo contra o automóvel da vítima, o danificando, e evadindo-se do local em seguida.”.

A materialidade veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/06); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, uma vez que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado na fase policial, o acusado rechaçou a imputação. Narrou, em síntese, que:

“(…) foi amasiado com V. por cerca de 23 (vinte e três) anos e que juntos possuem 02 (duas) filhas e que estão separados há cerca 05 (cinco) meses. Que na datados fatos recebeu uma ligação telefônica de V. qual a mesma começou a dizer que o declarante é drogado e que teria cocaína para dar para o mesmo. Que em um momento de raiva o declarante foi até a residência de V., onde iniciaram uma discussão, que após a discussão o declarante saiu do local. O declarante informa que em nenhum momento adentrou na residência de V. e que também não danificou o seu veículo, informa que somente se locomoveu até pois não estava aguentando mais ser humilhado e chamado de “drogado” (sic) pela mesma. Ressalta que tais fatos não ocorreram da forma que V. relatou e que a mesma está registrando vários boletins em desfavor do declarante por ciúmes, informa também que está cumprindo a ordem judicial e que V. constantemente fica enviando mensagem para o declarante, neste ato apresenta prints das mensagens.” (pág. 17).

Em Juízo, embora devidamente intimado acerca da audiência de instrução, debates e julgamento, não compareceu ao ato processual realizado, o que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do que estabelece artigo 387 do Código de Processo Penal (pág. 122).

Nada obstante, a prova produzida o comprometeu e bem demonstrou sua responsabilidade pelos crimes aqui tratados.

A ofendida V. M. S., ouvida na fase administrativa, relatou que:

“(…) Foi amasiada com WILLIANS CRUZ DOS SANTOS por 20 (Vinte) anos e se separaram desde janeiro de 2023 pelo motivo de que o autor é usuário de drogas, mas que o mesmo a perturba desde a separação pois não aceita o término e que possui um registro em desfavor do mesmo

(DC6296-1/2024). . Na data dos fatos estava em sua residência no quintal juntamente com sua filha GIOVANA MARQUES DOS SANTOS e sua genitora LAUDELINA MARIA MARQUES e dois indivíduos que estavam comprando a reciclagem da declarante, quando observou WILLIANS estacionando seu veículo e adentrando sua residência sem permissão, indo até a sala, procurando pela declarante gritando “CADE A V.? QUERO PEGAR A V.!” (SIC) e que GIOVANA percebendo que o autor estava alterado e sabendo que o mesmo é usuário de drogas, o empurrou para fora. . Logo após, ao sair da residência da declarante, o autor se locomoveu até seu veículo e colidiu com o carro da declarante de placa HPZ1A31 que estava repousando defronte com sua casa, danificando-o e após se evadindo do local. . A declarante reforça que este veículo foi um presente de sua genitora pois quando houve o término WILLIANS ficou com o veículo que pertencia as partes e que sua residência pertence apenas a declarante.” (pág. 15).

No contraditório, ratificou referidos esclarecimentos, relatando que:

“(…) no dias dos fatos a depoente estava trabalhando com reciclagem na frente de casa; o réu chegou alterado, de carro, porém muito drogado; correu para dentro de casa, mas a mãe e a filha da depoente ficaram do lado de fora; o réu entrou no quintal e a filha da depoente o empurrou para fora; o réu não aceita a separação; já está separada há uns 3 anos; o réu fica 2 meses bom e 2 meses drogado; a filha da depoente tinha colocado o carro para fora e o réu bateu no veículo; já registrou outras ocorrências contra o réu; já apanhou do réu e tem medo dele; o réu falou que “ia pegar” a vítima” (pág. 128).

Giovana Marques do Espirito Santo, filha da ofendida, ouvida na fase policial, declarou que:

“(…) é filha de V. M. S., que foi amasiada com WILLANS; na data dos fatos estava no quintal com sua mãe e sua avó Laudelina, quando notaram o autor chegando ao local de carro e após entrando na

residência, sem permissão, gritando, muito alterado, aparentando estar bêbado e com cheiro forte; relatando que V. havia saído com um conhecido do autor e neste momento V. se evadiu temendo por sua integridade física; neste momento a declarante tentou retirar o autor da residência e obteve êxito na ação; após, o autor se locomoveu até seu veículo e, ao sair, colidiu com o caminhão de sucata que estava na rua e parou ao lado do veículo da V. e danificou o mesmo, desferindo socos, o que gerou dano” (pág. 25).

Por fim, *Laudelina Maria Marques*, genitora da ofendida, também inquirida apenas na fase policial, aduziu que:

“(...) é genitora de V. M. S., que era amasiada com WILLIANS; data dos fatos, estava em sua residência quando o autor chegou no local de carro; já adentrando o imóvel, sem autorização, buscando por V., a declarante informa que o autor estava alterado, aparentando estar sob o uso de substâncias ilícitas; autor estava tentando bater na V. e que a mesma se evadiu do local, no momento que notou a presença do auto; sua neta Giovana, o retirou do local. Relata que após ser retirado da residência o mesmo adentrou em seu veículo e colidiu contra o caminhão de sucata e o carro de V. de placa HPZ1A31; acrescenta que este veículo foi a declarante que deu de presente para V., pois, após o termino, WILLIANS ficou com o carro do casal” (pág. 26).

Pois bem.

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C. 15^a Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013)” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15^a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA — ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15^a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma homogênea e coerente, nas duas fases do procedimento, sem

olvidar dos minuciosos relatos das testemunhas presenciais. E a firmeza da versão reiteradamente apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e justificar a manutenção da condenação do apelante.

Registre-se, ainda, que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar a vítima e que a ameaça proferida seja capaz fazê-lo.

E no caso em comento, inconteste que *V. M. S.* se sentiu substancialmente ameaçada pelos graves dizeres proferidos pelo acusado – no sentido de que iria **“pegá-la”** assim que a encontrasse –, tanto que se dirigiu à delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência. Ademais, reafirmou em Juízo que ainda sente bastante medo do recorrente.

Outrossim, eventual estado de ira a que estivesse acometido o réu não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade penal.

Nos termos da jurisprudência desta E. Câmara:

“(...) eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500343-09.2019.8.26.0081, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/10/2022).

De igual modo, inquestionável a ocorrência do crime de violação de domicílio, porquanto a vítima afirmou, de maneira categórica, que o apelante ingressou em sua residência, o que fez contra sua vontade e sem que tivesse autorização para tanto, violando seu domicílio.

Assim, o quadro probatório afigura-se harmonioso, tendo sido sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto aos crimes pelos quais restou condenado, e nenhum elemento constante dos autos foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese absolutória.

Passa-se à análise das penas estabelecidas.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, pelos maus antecedentes (autos nº 0000404-63.2012.8.26.0444, com trânsito em julgado para a Defesa em 23/10/2015 – págs. 51/52), ainda pelos reprováveis motivos dos crimes, uma vez que o acusado os praticou por ***“(…) não aceitar o fim do relacionamento e ciúmes”*** (pág. 134), as penas-base foram fixadas em 2/8 acima do intervalo entre o mínimo e o máximo das reprimendas abstratamente cominadas aos delitos imputados.

Nada obstante, respeitado o entendimento de que a fixação da pena-base tem como critério apenas o prudente arbítrio do Juízo, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a basilar deve se principiar do mínimo legal, patamar sob o qual deve incidir a exasperação na eventual presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Como já se decidiu:

“A exacerbação da pena base foi bem fundamentada nos elementos constantes nos autos. Porém, impõe-se, como pretende a defesa, a alteração da exasperação operada. Isso porque, tal aumento deu-se com base na diferença entre o mínimo e o máximo das penas atribuídas para os delitos em seus preceitos secundários, o que significou um aumento maior que o usualmente aplicado pela jurisprudência dominante nos tribunais, que entende que o percentual deva incidir sobre o mínimo

legal, o que ora se adota, com vistas também à proporcionalidade.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1514632-32.2021.8.26.0224, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/08/2023).

Desta forma, partindo-se do mínimo em abstrato para as infrações penais praticadas, pelos mesmos fundamentos adotados pelo MM. Juízo Singular, fixo as penas-base na fração de 1/5 acima do mínimo legal, resultando, para cada crime, em 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

2ª Fase. Presente a agravante atinente à prática dos delitos no contexto das relações domésticas e familiares, as reprimendas foram exasperadas à razão de 1/6, resultando em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para cada crime.

3ª Fase. Considerando o concurso material de crimes, uma vez que são autônomos e resultantes de ações distintas, as penas foram adequadamente somadas, na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando, agora, em final dosimetria, em 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, pelas circunstâncias judiciais negativas reconhecidas, máxime os maus antecedentes do acusado, correto o estabelecimento do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para prevenção e repressão.

Inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, a teor do que dispõe o artigo 44, incisos I e III, e artigo 77, inciso II, ambos do Código Penal, e a Súmula nº

588 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Indenização. Fixada indenização no valor de **R\$ 5.000,00** em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quantia que se mostra adequada ao caso em comento e atende, de maneira satisfatória, à tríplice função de **(I)** compensar a vítima; **(II)** punir o agente causador do dano; e **(III)** prevenir a prática de novas condutas da mesma espécie – sem prejuízo de eventual debate na esfera cível, a fim de que referido valor seja complementado.

Outrossim, adequada e possível a fixação de verba indenizatória no caso em comento, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, sendo oportunizado ao réu o exercício do contraditório. Como já se decidiu:

“INDENIZAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito da condenação e pode integrar a sentença condenatória – desde que propiciado o contraditório – nos termos dos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500089-37.2021.8.26.0058, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/05/2022).

E a ausência de impugnação defensiva no que tange ao valor arbitrado enseja a manutenção da indenização cominada, máxime por se tratar de questão patrimonial e, portanto, disponível, fazendo incidir sobre os fatos que fundamentaram a pretensão o efeito da revelia.

Nesse sentido:

“DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DAS VÍTIMAS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO, SEM IMPUGNAÇÃO DO RÉU. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

Manutenção do valor mínimo de indenização fixado na origem, quando aos danos morais, já que houve pedido expresso das vítimas, oportunizou-se o contraditório e o quantum indenizatório não foi impugnado pelo réu, como seria seu ônus, já que de direito disponível se trata.” (TJ-SP Apelação Criminal nº 0000643-80.2016.8.26.0071, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/04/2021).

Ex positis, pelo meu voto, **afasta-se a preliminar** e, no mérito, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para, nos termos da fundamentação supra, readequar a reprimenda definitiva para 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, preservados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora